



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

DECISÃO LIMINAR

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800761-72.2021.8.15.0000

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Autor: Prefeito Municipal do Município de Teixeira

Advogado: Paulo Italo de Oliveira Vilar

Réu: Câmara Municipal de Teixeira

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 360/2020 DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA. CRIAÇÃO DE CARGOS E MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO ELETIVO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 173, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. FORTES INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. Analisando o conteúdo da legislação impugnada, vê-se que esta dispõe sobre a criação do cargo de assistente social plantonista de provimento efetivo em unidade mista de saúde e fixação da remuneração.
2. Como visto, os preceitos legais questionados apresentam fortes indícios de afronta ao artigo 173 da Carta Estadual, que reproduzem preceitos constantes na nossa Constituição Federal de 1988.
3. Portanto, depois de determinada data, é vedado, por lei, o aumento de despesas com pessoal, o que se dá, por exemplo, por meio de contratações de servidores sem o necessário amparo no âmbito do orçamento público e que evidencie consonância com o ordenamento jurídico.
4. Deferimento do pedido cautelar.



A Constituição Estadual atribuiu ao chefe do Executivo Municipal, em caráter privativo, a iniciativa de leis que disponham, além de outros temas, sobre a organização administrativa, incluindo-se a gestão do patrimônio e dos serviços públicos correlatos, estando demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a liberdade do Chefe do Poder Executivo Municipal se encontra tolhida pelo ato legislativo eivado de vício.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, deferir a medida cautelar, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar ajuizada pelo Prefeito do Município de Santa Luzia, Wenceslau Souza Marques, contra a Lei Municipal nº 360/2020, que dispõe sobre a criação do cargo de assistente social plantonista de provimento efetivo em unidade mista de saúde e fixação da remuneração.

O autor aponta vício de inconstitucionalidade, uma vez que, nos termos do artigo 173, da Constituição do Estado da Paraíba, as despesas com pessoal devem observar os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, especificamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Assim, entende que é nulo de pleno direito o ato de aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Noutro ponto, ressalta a ocorrência de inconstitucionalidade com a fixação do plantão de 24 horas em R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais), afrontando o art. 33, II, XIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

Nesses termos, requer, liminarmente, a suspensão imediata da referida lei municipal.

Instruiu o feito com a procuração que outorga poderes ao advogado para representá-lo, com as cópias da ata de posse no cargo de prefeito constitucional, do comprovante de residência, do diploma fornecido pelo TRE-PB e da lei apontada como inconstitucional.



Submeto a presente decisão ao referendo do E. Tribunal Pleno, nos termos do artigo 204, § 1º, do Regimento Interno do TJPB.

É o relatório.

VOTO

In casu, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito do Município de Teixeira, em face Lei Municipal nº 360/2020, que dispõe sobre a criação do cargo de assistente social plantonista de provimento efetivo em unidade mista de saúde e fixação da remuneração.

Aduz que é inconstitucional e nulo de pleno direito o ato de aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como a fixação do plantão de 24 horas em R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais), afrontando o art. 33, II, XIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

Como se sabe, para a concessão de medida cautelar é indispensável a comprovação dos requisitos legais, quais sejam: a) relevância do fundamento (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano irreparável ou da ineficácia da decisão, se for concedida no julgamento do mérito (*periculum in mora*). Sobre o tema, ensina Ives Gandra:

Por *fumus boni iuris* entende-se a relevância da plausibilidade jurídica dos fundamentos deduzidos pelo autor da ação direta de inconstitucionalidade.

Já o *periculum in mora* é representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada - quer pela irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados, quer pela necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão a ser proferida na causa - ou quando menos, pelo requisito substitutivo da conveniência da medida postulada. (Controle Concentrado de Constitucionalidade. Ives Gandra da Silva Martins et al. 3ª Ed. 2009. p. 331/332).

Por se tratar de requerimento de concessão de medida cautelar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Regimento Interno deste Tribunal, no § 5º do art. 204, prevê que “*a suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera ex nunc, e só deverá ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.*”

Analisando o conteúdo da legislação impugnada, vê-se que esta dispõe sobre a criação do cargo de assistente social plantonista de provimento efetivo em unidade mista de saúde e fixação da remuneração, como se observa o texto questionado:



Art. 1º A presente lei tem como objetivo criar o cargo de Assistente Social Plantonista da Unidade Mista de saúde Sancho Leite, CNES 2321556, estabelecendo cargos e normatizando o que for de direito.

§ 1º - A contratação de que trata o caput deste artigo deverá obedecer a seguinte:

I – Dentre os Assistentes Sociais do município, de provimento efetivo, serão designados 4 (quatro) servidores para Sancho Leite Unidade Mista de saúde, que trabalharão em regime de plantão.

II – Os servidores lotados naquela unidade de saúde irão trabalhar em regime de plantão 24x72 horas, sem prejuízos remuneratórios e mediante aceitação na mudança de jornada de trabalho;

III – Aos Assistentes sociais plantonistas serão resguardados todos os direitos referentes a insalubridade e horário noturno;

§2º Na impossibilidade de cumprimento da exigência constante nos incisos deste artigo, admitida apenas na hipótese da inexistência de profissional do quadro para ocupação do cargo, o município poderá efetuar a contratação por interesse público, devendo informar o fato ao Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição e autoridades oficiais competentes.

§3º Os ocupantes dos cargos aqui criados receberão como vencimento o valor de R\$ 294,00 por plantão de 24 horas.

§4º As atribuições aos ocupantes dos cargos aqui criados serão aquelas que seguem o anexo único a esta lei e dela faz parte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Teixeira-PB, em 09 de Dezembro de 2020.

Como visto, segundo o requerente, os referidos preceitos legais afrontam o artigo 173 da Carta Estadual, que reproduzem preceitos constantes na nossa Constituição Federal de 1988, “*in verbis*”:

Art. 173. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

A propósito, a Lei Complementar nº101/2000, nos termos do artigo 21, Parágrafo único, veda ato que resulte no aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeito). Veja-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art.37 e no §1º do art.169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art.20.



Portanto, depois de determinada data, é vedado, por lei, o aumento de despesas com pessoal, o que se dá, por exemplo, por meio de contratações de servidores sem o necessário amparo no âmbito do orçamento público e que evidencie consonância com o ordenamento jurídico.

Por oportuno, é de se destacar precedente do Pleno do E. TJPB:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que aumenta despesa com pessoal – Proximidade do final de mandato – Inobservância do prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias – Violação do art. 173 da Constituição Estadual – Limite estabelecido no art. 21, parágrafo único da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – Subversão – Procedência da ação. - “Art. 173. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.” – “Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art.37 e no §1o do art.169 da Constituição; Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” – Havendo a possibilidade de comprometimento das despesas do município com o aumento do valor da folha de pagamento de pessoal, em decorrência da sanção de lei em época vedada pela Lei Complementar nº 101/2000, é de se declarar a inconstitucionalidade da norma. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02620599520138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 10-10-2018)

Em um juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar o alegado vício de inconstitucionalidade, pois a lei impugnada não respeitou os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/00 com as alterações da Lei Complementar 173/2020, violando o disposto no art. 173 da Constituição do Estado da Paraíba.

Ademais, no que toca ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tem-se que este foi demonstrado na exordial, uma vez que caso não suspensa, de imediato, a eficácia desta lei, com a demora processual, o Município pode ser compelido a pagar este aumento de despesas mesmo contrário à Constituição Estadual, ocasionando permanentes prejuízos à gestão do patrimônio e do serviços públicos correlatos.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, configurando a existência da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável (*periculum in mora*), **DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR**, para suspender a eficácia normativa, *in totum*, da Lei Municipal nº 360/2020 do Município de Teixeira.

Notifiquem-se o Presidente da Câmara Municipal de vereadores para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (RITJPB, art. 204, § 2º).

Após, cite-se o Procurador-Geral do Estado para fazer a defesa do texto legal impugnado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio de prazo da Fazenda Pública (RITJPB, art. 204, § 2º).



É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador José Aurélio da Cruz.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Corregedor-Geral de Justiça), José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes e Leandro dos Santos. Impedido o Exmo. Sr. Desembargador. Impedidos os Exmos. Srs. Doutores João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e Carlos Antônio Sarmiento (*Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*).

Acompanhou a sessão virtual o Excelentíssimo Senhor Doutor Doriel Veloso Gouveia, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sessão Virtual do Tribunal Pleno, em João Pessoa, iniciada em 08 de março e encerrada em 15 de março de 2021.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

